



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0043.13.002168-6/001 Numeração 0021686-
Relator: Des.(a) Hilda Teixeira da Costa
Relator do Acórdão: Des.(a) Hilda Teixeira da Costa
Data do Julgamento: 07/04/2015
Data da Publicação: 17/04/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA - ASSOCIAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS - ART. 5º DA LEI Nº 7.347 DE 1985 - PREENCHIDOS - FINALIDADES DA ASSOCIAÇÃO - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE - RECURSO PROVIDO.

- A alínea 'b' do inciso V do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública foi alterada pela Lei nº 13.004, que entrou em vigor em agosto de 2014 e objetivou incluir, entre as finalidades da referida ação, a proteção do patrimônio público e social.

- O rol previsto no citado dispositivo não é taxativo e, à vista da interpretação sistemática e teleológica da legislação, admitir-se-á o ajuizamento de ação civil pública para a defesa de quaisquer interesses difusos e coletivos, bem como do patrimônio público, sendo que a realização de concurso público insere-se em pretensão difusa de toda a sociedade, visando a preservação dos princípios da moralidade e da eficiência, bem como a adequada acessibilidade aos cargos e a devida destinação dos recursos públicos, em defesa do patrimônio público contra situação supostamente irregular ou ilegal.

- Preenchidos os requisitos autorizadores do ajuizamento da ação civil pública pela Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios e observada a consonância dos princípios e finalidades estatutárias com os ditames legais, deve ser provido o recurso, para que se reconheça a legitimidade ativa da autora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0043.13.002168-6/001 - COMARCA DE AREADO - APELANTE(S): ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - APELADO(A)(S): ESTADO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DE MINAS GERAIS, JOÃO GUSTAVO LOURENÇO ROMANO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO E CASSAR A SENTENÇA.

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA

RELATORA.

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA
(RELATORA)

V O T O

A Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC propôs ação civil pública, com pedido de liminar, em face do Estado de Minas Gerais e de João Gustavo Lourenço Romano, afirmando haver flagrante ilegalidade na titulação da serventia referente ao Tabelionato de Notas de Areado, uma vez que o fundamento legal da investidura do responsável por ela foi revogado pelo art. 4º da Emenda à Constituição Mineira 69, de 2004.

Afirmando buscar a defesa da ordem pública e do interesse da Administração e coletivo/difuso de milhares de bacharéis em Direito que desejam ascender à função pela via do concurso público, pretende a declaração de vacância da serventia, o afastamento de seu titular e nomeação do substituto legal, bem como a inclusão da serventia em concurso, no prazo máximo de seis meses, sob pena de multa diária.

A liminar pretendida foi indeferida à fl. 149 e, citados, os réus apresentaram contestação às fls. 157-180 e 267-282, defendendo, em síntese, a ilegitimidade ativa da autora, a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição e a legalidade da investidura.

O d. Magistrado primevo, às fls. 347-349, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

A ANDECC apelou pelas razões de fls. 351-358, afirmando que a r. sentença mantém uma situação contrária ao consumidor, à ordem econômica e à livre concorrência, uma vez que a prestação do serviço notarial e registral por pessoas não aprovadas em concurso público fere o interesse da Administração e a ordem pública, além do interesse coletivo dos consumidores e difuso de bacharéis em Direito.

Defende que o concurso público é nítido interesse difuso, passível de ser protegido por meio de ação civil pública.

Esclarece ser legitimada para a propositura da demanda, uma vez que é constituída há mais de um ano e tem como objetivo, entre outros, a defesa da promoção dos concursos públicos para cartórios em todo o país e a garantia da assunção de candidatos aprovados nas serventias extrajudiciais, em atendimento ao art. 236, § 3º, da Constituição Federal, incluindo, portanto, entre suas finalidades institucionais, a proteção de bens tuteláveis via ação civil pública.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, para que seja cassada a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 360-362 e 363-366, refutando os argumentos do apelo e reafirmando a ilegitimidade ativa da associação autora.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 374-376v, manifestou-se pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa da associação apelante.

É o relatório.

O ponto fulcral da questão em debate cinge-se em aferir se a Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC, ora apelante, detém legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública que visa a desconstituição de titularidade de determinada serventia e sua declaração de vacância, bem como sua inserção em concurso público para outorga de delegações de notas e registros.

Entendendo pela ilegitimidade ativa da autora, o d. Magistrado primevo fundamentou sua decisão no fato de que o estatuto da ANDECC não incluía, em suas finalidades, nenhum dos bens e valores indicados no art. 5º da Lei nº 7.347 de 1985.

No entanto, entendo de forma distinta, pelas razões que passo a expor.

A Lei nº 7.347 de 1985, Lei da Ação Civil Pública, assim mencionava acerca da legitimidade ativa para a propositura dos feitos que disciplina:

"Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Ocorre que a transcrita alínea 'b' do inciso V do art. 5º da referida lei foi recentemente alterada pela Lei nº 13.004, que entrou em vigor em agosto de 2014 e objetivou incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social. Veja-se a nova redação do citado dispositivo:

"Art. 5º.

(...)

V-

(...)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

Depreende-se que o rol previsto no citado dispositivo não é taxativo e, à vista da interpretação sistemática e teleológica da legislação pertinente, admitir-se-á o ajuizamento de ação civil pública para a defesa de quaisquer interesses difusos e coletivos, bem como do patrimônio público.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E, nesse contexto, a realização de concurso público insere-se em pretensão difusa de toda a sociedade, visando a preservação dos princípios da moralidade e da eficiência, bem como a adequada acessibilidade aos cargos e a devida destinação dos recursos públicos, em defesa do patrimônio público contra situação supostamente irregular ou ilegal.

Em atenção ao que dispõe o Estatuto da autora/apelante, vislumbra-se haver pertinência entre suas finalidades institucionais e os interesses tutelados e legalmente previstos, pois o art. 2º do referido instrumento constitutivo assim menciona:

"Art. 2º. São princípios da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios:

a) Defesa dos concursos públicos de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registros, promovidos por todos os Tribunais de Justiça, conforme prevê a Constituição Federal;

(...)

c) Defesa dos concursos públicos de provas e títulos para ingresso, tanto por provimento quanto por remoção, bem como da efetiva delegação de todas as serventias vagas dentro do prazo constitucional;

(...)

f) Defesa da moralidade, transparência e ampla acessibilidade nos citados concursos públicos;

g) Busca de transparência absoluta na identificação de serventias irregularmente preenchidas e adoção de medidas administrativas, judiciais e políticas, nos limites da lei, para sua regularização mediante concurso;"

Ainda, o art. 3º do Estatuto arrola, dentre as finalidades da

associação, a promoção da defesa dos direitos e interesses legítimos de estudantes que se dedicam aos concursos referidos e de titulares de serventias.

De tal modo, vislumbro haver consonância entre as finalidades e princípios da associação apelante e os ditames legais que normatizam a matéria. Ademais, a apelante está legalmente constituída há mais de um ano, preenchendo, portanto, os requisitos legais autorizadores do ajuizamento de sua pretensão.

Entendo, ainda, que, na hipótese em análise, a associação apelante não está a praticar representação judicial de seus associados, mas defesa de interesse difuso e a proteção do patrimônio e de princípios reitores da atividade administrativa pública, razão pela qual não se mostra necessária a expressa autorização dos filiados, não havendo violação ao art. 5º, XXI, da Constituição Federal, como defendeu o segundo apelado.

Não se olvida existir certa divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal acerca da matéria. Contudo, filio-me ao entendimento esposado pela il. Procuradora de Justiça, Mônica Fiorentino, e encampado recentemente por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 1.0134.13.010253-3/001, em que o Des. Judimar Biber afirmou que:

"(...) se o Superior Tribunal de Justiça tem posição jurisprudencial firme no sentido da possibilidade jurídica do Representante do Ministério Público local questionar o ato de delegação de serventias extrajudiciais ou sua validade jurídica, não há dúvida de que a associação que busque a defesa dos concursos para cartórios e tenha em seu objeto promover a defesa destes direitos teria legitimidade para questionar a mesma delegação, desde que constituída há mais de um ano, como no caso dos autos, (...)"

Por fim, em que pese estar o feito instruído e a causa versar sobre questão de direito, vislumbro não ser caso de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, que encampa a teoria da causa madura.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso porque, atenta ao pedido formulado no recurso de apelação - que foi no sentido de cassação da sentença e prosseguimento do feito -, bem como aos limites do efeito devolutivo do recurso e ao fato de não ter havido nenhuma discussão sobre o mérito da causa no apelo ou nas contrarrazões apresentadas, entendo não ser oportuna a adoção de tal procedimento e a consequente supressão do duplo grau de jurisdição, no caso em apreço.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a r. sentença, reconhecer a legitimidade ativa da autora e determinar o prosseguimento do feito.

Custas recursais, ao final.

DES. AFRÂNIO VILELA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO E CASSARAM A SENTENÇA."